



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 724-A, DE 2025

(Do Sr. Coronel Meira)

Introduz o crime de narcoterrorismo na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Introduz o crime de narcoterrorismo na
Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o conceito legal e terrorismo para incluir o narcoterrorismo como uma das hipóteses a serem punidas nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou com o objetivo de financiar, facilitar ou proteger atividades ligadas à produção, ao tráfico ou à comercialização de drogas ilícitas, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

.....





VI – utilizar de práticas que visem financiar, proteger ou assegurar atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, abrangendo ações como a coação de indivíduos ou do poder público por meio de violência ou grave ameaça vinculados a organizações criminosas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como intuito ampliar o conceito de terrorismo para incluir atividades ilícitas atreladas ao tráfico de drogas que financiam organizações criminosas responsáveis por subjugar o Estado brasileiro e trazer pânico e terror para a sociedade.

Não é novidade que várias organizações criminosas utilizam como fonte de financiamento o tráfico de drogas. Muitas, inclusive, valem-se da nossa grande fronteira seca para transportar entorpecentes entre países e trazer terror a inúmeros produtores rurais que exploram licitamente sua atividade econômica que garante alimento na mesa da população.

Essa situação privilegia o acesso a grandes fontes de recursos de milícias e organizações criminosas. Considerando que uma das grandes preocupações do Estado é a garantia da segurança pública, mostra-se imperioso assegurar os meios necessários para que as autoridades públicas consigam combater adequadamente o narcotráfico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/02/2025 11:29:55.927 - Mesa

PL n.724/2025

Acredita-se que tal pretensão possa ser adequadamente garantida com a introdução do narcoterrorismo na legislação brasileira. Essa figura foi criada pelo ex-Presidente peruano Belaunde Terry para designar ataques do tipo terrorista contra a polícia antidrogas do Peru em 1983. Desde então, o narcoterrorismo não apenas se difundiu como alguns países vêm buscando combatê-lo com alterações legislativas.

Recentemente, os Estados Unidos da América alterou sua legislação para viabilizar um combate mais assíduo ao narcotráfico. Com as devidas ponderações e adequações, tal como exposto neste projeto de lei, o Brasil também deve atualizar sua legislação.

Portanto, com a alteração ora proposta, as forças policiais e o Ministério Público terão mais condições de dismantelar organizações que subvertem a paz social e aterrorizam a sociedade.

Visando agregar com a segurança pública no Estado brasileiro, conclamo os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 2025

Introduz o crime de narcoterrorismo na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Autor: Deputado CORONEL MEIRA

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 724, de 2025, de autoria do Deputado Coronel Meira, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que dispõe sobre o crime de terrorismo, para incluir expressamente o narcoterrorismo entre as condutas puníveis por essa legislação.

A proposta insere novo trecho no *caput* do art. 2º da referida Lei, estabelecendo que o terrorismo também pode ter como motivação o financiamento, a facilitação ou a proteção de atividades relacionadas à produção, tráfico ou comercialização de drogas ilícitas, desde que praticado com a finalidade de provocar terror social ou generalizado. Além disso, acrescenta o inciso VI ao § 1º do mesmo artigo, para tipificar como ato de terrorismo a coação de indivíduos ou do poder público, por meio de violência ou grave ameaça, com o fim de assegurar atividades do tráfico, especialmente quando associadas a organizações criminosas.

O autor justifica a proposição com base na realidade vivida em diversas regiões do país, onde facções criminosas utilizam a estrutura do tráfico de drogas como meio de subjugar comunidades inteiras, especialmente nas faixas de fronteira e em áreas urbanas periféricas. A proposta busca



aprimorar o ordenamento jurídico penal brasileiro para combater com maior efetividade essas organizações, concedendo mais ferramentas legais às forças policiais e ao Ministério Público.

O projeto foi apresentado em 27 de fevereiro de 2025 e, em 31 de março de 2025, foi despachado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário, conforme o art. 151, III, do RICD. Em 24 de abril de 2025, fui designado como relator na CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar proposições relacionadas à segurança pública, à repressão ao tráfico de drogas e ao terrorismo. O Projeto de Lei nº 724, de 2025, insere-se exatamente nesse escopo, ao propor a inclusão do narcoterrorismo na Lei nº 13.260/2016, reconhecendo uma prática já consolidada nas ruas, nas fronteiras e nas áreas dominadas por facções criminosas, mas ainda ausente do ordenamento jurídico penal.

A proposta em exame enfrenta, com coragem e realismo, uma das maiores ameaças à soberania do Estado brasileiro: o domínio territorial exercido por organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas, que impõem pela força o terror em comunidades inteiras. Em diversas regiões do país, especialmente em áreas de vulnerabilidade social, os traficantes controlam fisicamente bairros, estradas e acessos estratégicos, substituindo o poder público, impondo toque de recolher, taxando moradores e ditando regras de convivência com base na intimidação e na violência.



Não se trata apenas de um mercado ilegal lucrativo, mas de uma engrenagem de poder armado que atua de forma paramilitar, com armamento pesado, disciplina interna e comando centralizado, voltada a assegurar sua continuidade mediante o uso sistemático do medo. Essas ações — como ataques a ônibus, escolas, batalhões, delegacias e até hospitais — têm finalidade evidente de gerar terror social e paralisar a resposta estatal. É exatamente esse o conceito jurídico de terrorismo: violência com o intuito de causar pânico e desorganização coletiva.

Os efeitos dessa estrutura criminosa são especialmente devastadores sobre crianças, adolescentes e famílias. Jovens são aliciados desde cedo, largam a escola e passam a enxergar na violência a única via de ascensão social. A infância é corrompida, a adolescência é cooptada e a família é aterrorizada. A mãe que denuncia o tráfico vê o filho ser executado; o pai que trabalha na base da polícia é ameaçado dentro da própria comunidade. É impossível implementar políticas públicas consistentes em locais onde o Estado não se impõe e o crime domina.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 724/2025 representa um avanço urgente e necessário. Ao incluir o narcoterrorismo como forma de terrorismo, o projeto corrige uma lacuna normativa e fortalece o aparato investigativo e repressivo do Estado. A proposta não ignora garantias fundamentais: exige, além da conexão com o tráfico, a presença da violência ou grave ameaça e a intenção de provocar terror generalizado — o que restringe a norma aos casos mais graves e evita abusos interpretativos.

Outro ponto de destaque é a abertura que a proposta oferece para alcançar os agentes ocultos do tráfico: os criminosos de colarinho branco. Empresários, advogados, doleiros e até agentes públicos que atuam nos bastidores, financiando, protegendo ou legalizando os lucros das facções, raramente são alcançados pelas penas mais severas. O enquadramento de ações de proteção ao tráfico como terrorismo permitirá, inclusive, o uso de técnicas especiais de investigação e maior rigor penal para quem fomenta o terror longe das vielas, mas com igual responsabilidade.



Diante da gravidade do cenário, da consistência jurídica da proposta e da necessidade de atualizar a legislação à altura do desafio que enfrentamos, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 724, de 2025, por representar um instrumento necessário à defesa da vida, da ordem pública e da autoridade legítima do Estado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-8144





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 724/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fábio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluísio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Lincoln Portela, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Dr. Fernando Máximo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Kim Katagui, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO